

Processo nº. 899106/2023.

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 51/2023

Secretaria Municipal de Administração

OBJETO: Dispensa de Licitação com a empresa **I F Consultoria Atuarial LTDA, inscrita no CNPJ de n.º.10.541.510/0001-20** para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de elaboração da reavaliação atuarial, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT/ Secretaria Municipal de Administração.

CONTRATADA: **I F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ de n.º.10.541.510/0001-20**

ENDEREÇO DA SEDE DA CONTRATADA: Avenida José Monteiro de Figueiredo, n.º 212, Sala 401, CEP 78.043.300, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá –MT.

VIGÊNCIA: A vigência será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato e disponibilização de dados por parte da Prefeitura, segundo consta no Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, XIII da Lei Federal n.º 8.666/93.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO/ RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

A presente contratação faz-se necessária dar o bom andamento nos trabalhos e tem como objetivo a realização do estudo atuarial ano base 2023, com data focal de 31/12/2022, em atendimento as determinações emanadas pelo Ministério do trabalho e da Previdência, em especial a portaria n.º MTP 1.467/2022.

A antecipação da contratação do serviço em tela é devido a portaria MTP 1.467/2022 que estabelece que a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam o inciso I, art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

- a) Fornece as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a lei complementar nº 1 O1, de 2000;
- b) Apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
- c) Desse modo a portaria n.º MTP 1.467/2022 exige uma antecipação na contratação do atuário, a fim de que ele possa ter tempo hábil para, em um primeiro momento, obter as informações necessárias e realizar uma projeção do cálculo das provisões matemáticas, com a mesma data base das demonstrações contábeis.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 2º, inciso II, da Lei Municipal Nº 4.092/2015 que atualiza monetariamente e fixa os valores constantes do artigo nº 23 da

lei federal nº. 8.666/93 com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no município de Várzea Grande – MT e dá outras providências.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública Municipal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem baixo valor de contratação ou falta de tempo hábil para finalização, tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 4.092/2015.

“ Art. 2º - É dispensável de licitação:

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 19.339,20 (dezenove mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 19.339,20 (dezenove mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 4.092/2015, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. ”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. ” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Considerando que a escolha recaiu sobre a empresa que cotou o menor preço para o item constante no Termo de Referência.

JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Realizou-se pesquisa de mercado para comparar preços, a que demonstrou o melhor preço,

foi à empresa I F Consultoria Atuarial LTDA, inscrito no CNPJ de n.10.541.510/0001-20, com menor custo para o município. Dessa forma, justificado o valor ora contratado, segundo previsto na Legislação vigente, é na ordem de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços de Assistência e Consultoria atuarial que consiste em:

- Verificar na proposta atuarial se todos os serviços estão contemplados neste texto.
- CÁLCULO ATUARIAL
 - REAVALIAÇÃO ATUARIAL (PDF)
 - PROJEÇÃO E FLUXO ATUARIAL
 - NOTA TÉCNICA ATUARIAL
 - DRAA – CADPREV
- Reavaliação Atuarial e Nota Técnica Atuarial, conforme Portaria MTP 1.467/2022 e suas Instruções Normativas e anexos. Projeção Atuarial, nos termos do inciso I, art.1º, da Lei n.9.717/98; Fluxo Atuarial, conforme orientação da SPPS; e preenchimento do DRAA, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, sem necessidade de resseguro.

* NOTA EXPLICATIVA ATUARIAL: Contendo informações, tabelas e gráficos, explicando alterações do plano de custeio, das provisões matemáticas e do deficit Atuarial, de um ano para o outro.

- ESTUDO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – SUSTEN:Elaboração de estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do deficit atuarial, para verificação de seu impacto sobre a gestão fiscal do ente federativo, segregada entre poderes, inclusive dos limites de gastos pela Lei Complementar n.101/2000 (LRF)

REAVALIAÇÃO ATUARIAL ENCADERNADA: Reavaliação Atuarial impresso e encadernada

- 1) Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder, o Plano Anual de Custeio e o Parecer Atuarial conclusivo;
- 2) Efetuar o cálculo das Reservas Técnicas para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande possa contabilizar no seu passivo as reservas;
- 3) Preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, a ser enviado anualmente pelo ente público;
- 4) Elaborar o Fluxo Financeiro do Fundo Previdenciário;
- 5) Elaboração da Nota Técnica Atuarial, que tem por objetivo estabelecer as bases técnicas, estatísticas e atuariais a serem aplicadas nos cálculos das reservas técnicas e taxas de contribuição;
- 6) Prestar assistência na área técnico atuarial, dirimindo e esclarecendo dúvidas pertinentes;
- 7) Realização de estudos do fluxo financeiro atuarial envolvendo o passivo e ativo do Instituto;
- 8) Verificar a tendência de aumento na expectativa de vida dos beneficiários e o seu impacto no fundo de previdência;
- 9) Definição de cadastro de dados estatísticos, fundamentais para o acompanhamento

atuarial dos custos dos benefícios;

Considerando termos e condições constantes no Termo de Referência n.º 22/2023;

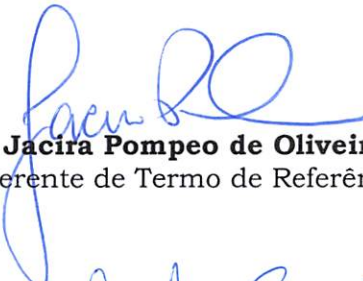
Considerando Parecer Orçamentário, constante às fls. 92, indicação disponibilização orçamentária e financeira;

Considerando o Autorizo prévio do Gestor, às fls. 94 dos autos.

Considerando o Parecer Jurídico da douta Procuradoria n.º 481/2023, às fls. 104/108 e Certidão de Apontamentos sanados, às fls. 120 dos autos.

Assim, devidamente justificada a necessidade da realização do processo de Dispensa, firmada entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração com a empresa **I F Consultoria Atuarial LTDA**; considerando parecer emitido pela Procuradoria Municipal, anuindo com a regularidade dos autos, submetemos o presente Comunicado à autoridade competente, referente à de Dispensa de Licitação n.º 51/2023, à autoridade superior.


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas
Várzea Grande – MT


Jacira Pompeo de Oliveira
Gerente de Termo de Referência


Eduardo Henrique de Barros Provatti
Superintendente de Compras